

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º				Despesa ordinária Comandos, forças e unidades em terra Escola Naval Despesas correntes Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei Remunerações por serviços auxiliares Encargos com a saúde — Desratização e desinfecção das casernas, messes e terrenos anexos	—\$— 90 000\$00 100 000\$00	190 000\$00 —\$— —\$—	(a) (a) (a)
12.º				Despesa extraordinária IV Plano de Fomento — Pesca Junta Nacional de Fomento das Pescas Programas de apoio ao desenvolvimento económico da pesca Despesas correntes Compensação de encargos Bens duradouros Bens não duradouros Aquisição de serviços Outras despesas correntes — Seguros de material	—\$— 1 600 000\$00 350 000\$00 7 935 000\$00 315 000\$00	10 200 000\$00 —\$— —\$— —\$— —\$—	(b) (b) (b) (b) (b)
	375.º 376.º 376.º-A 377.º 377.º-A	1		Estudos, cursos e campanhas de divulgação Despesas correntes Compensação de encargos Bens duradouros Aquisição de serviços	—\$— 400 000\$00 1 100 000\$00	1 500 000\$00 —\$— —\$—	(b) (b) (b)
14.º				Instituto Hidrográfico Comportamento da onda de maré Despesas correntes Remunerações em numerário Bens duradouros Aquisição de serviços Despesas de capital Material de transporte Maquinaria e equipamento	—\$— 300 000\$00 —\$— —\$— —\$— 3 000 000\$00	142 000\$00 —\$— 158 000\$00 3 000 000\$00 —\$—	(b) (b) (b) (b) (b)
15.º				Instituto de Biologia Marítima Investigação sobre a dinâmica das populações das espécies marinhas e ... Despesas correntes Remunerações em numerário Aquisição de serviços Despesas de capital Material de transporte Maquinaria e equipamento	—\$— 80 000\$00 —\$— —\$— 300 000\$00	80 000\$00 —\$— 300 000\$00 —\$—	(b) (b) (b) (b)
16.º				Instituto de Técnicas de Pesca Estudo e desenvolvimento de técnicas de pesca Despesas correntes Remunerações em numerário Bens duradouros Bens não duradouros Aquisição de serviços	—\$— 50 000\$00 —\$— 45 000\$00	45 000\$00 —\$— 50 000\$00 —\$—	(b) (b) (b) (b)
	394.º 395.º-A 396.º 396.º-A	1					

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
17.º				Aquário Vasco da Gama Estudo dos factores que afectam a sobrevivência das espécies aquáticas mantidas em cativeiro Despesas correntes Remunerações em numerário Aquisição de serviços	—\$— 200 000\$00	—\$— 200 000\$00	(b) (b)
	398.º 400.º-A			Despesas de capital Material de transporte Maquinaria e equipamento	—\$— 5 000 000\$00	5 000 000\$00 —\$—	(b) (b)
	401.º	2 3			20 865 000\$00	20 865 000\$00	

(a) Despacho de 16 de Março de 1974. Acordo prévio de 20 de Março de 1974.

(b) Despacho de 9 de Março de 1974. Acordo prévio de 29 de Março de 1974.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Abril de 1974. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 157/74

de 19 de Abril

Tornando-se conveniente definir as relações de complementaridade existentes entre o regime do contrato de empreitadas de obras públicas, consagrado no Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, e o regime de revisão de preços posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 47 945, de 16 de Setembro de 1967, aproveita-se a oportunidade para introduzir naquele diploma alguns ajustamentos considerados indispensáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A revisão de preços prevista no n.º 2 do artigo 173.º do Decreto-Lei n.º 48 871 é regulada pelas disposições do Decreto-Lei n.º 47 945.

2. É reduzido para cento e oitenta dias o prazo de um ano fixado no n.º 1 do referido artigo 173.º do Decreto-Lei n.º 48 871.

Art. 2.º — 1. O disposto no n.º 2 do artigo anterior é aplicável aos contratos celebrados depois de 31 de Março de 1973, desde que neles se especifiquem cláusulas de revisão dos preços.

2. Os contratos celebrados por prazo superior a cento e oitenta dias mas inferior a um ano e respeitantes a empreitadas em execução à data da publicação do presente diploma poderão ser revistos para introdução das cláusulas a que se refere o Decreto-Lei n.º 47 945.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves das Silva Sanches*.

Promulgado em 11 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 158/74

de 19 de Abril

O Governo tem vindo a acompanhar, com preocupação, algumas deficiências no mercado interno de bens essenciais ao consumo ou às actividades produtivas e a procurar, pelas mais diversas formas, minorar dificuldades que em larga medida são o reflexo inevitável de perturbações que, sob aspectos multiformes, ocorreram e persistem nos mercados mundiais.

O atento exame da situação, a que se procedeu e continuará a proceder em contacto directo com as organizações e empresas dos sectores afectados, leva no entanto a presumir que às perturbações exteriores, repercutidas na economia nacional, se acrescentem actuações irregulares no ciclo fabril e comercial dos produtos, em parte responsáveis pelas deficiências verificadas no abastecimento público.

O aturado esforço de persuasão a que a Administração se não furtou, na esperança de levar os agentes económicos em causa à adopção de comportamentos mais conformes ao interesse colectivo, não se tem mostrado suficiente para eliminar dificuldades, que se admite resultarem, em medida significativa, de indevidas retenções dos produtos.